Ofício DITE/SEF n. 612/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 14150/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 226/2023, de autoria do Dep. Padre Pedro Baldissera, que Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei n. 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

De acordo com a 'Justificativa' do PL, objetiva-se ampliar a possibilidade de destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural, permitindo a sua utilização para o financiamento do custeio das atividades rurais, e não apenas o investimento em bens e serviços, como a compra de máquinas, equipamentos, construção, reforma e benfeitorias.

A proposta amplia o rol de atividades a serem contempladas por recursos orçamentários para aplicação no meio rural, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado.

Sendo assim, esta Diretoria não vislumbra óbices quanto ao aspecto financeiro. Entretanto, é imprescindível a avaliação da proposta pela Secretaria de Estado da Agricultura quanto a sua pertinência e interesse público.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio Diretor do Tesouro Estadual Auditor do Estado Matrícula n. 382.024-6

À Consultoria Jurídica Secretaria de Estado da Fazenda





Código para verificação: F273IA4B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/10/2023 às 17:39:41 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014150/2023 e o código F273IA4B ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 365/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14150/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei n. 226/2023, que altera a Lei n. 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 226/2023, que "acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei n.8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais" (p.3-11), oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 948/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste
 Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

O Projeto de Lei nº 226/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, "permitir que o Fundo de Desenvolvimento Rural(FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais."(p.3-11).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, a fim de colher a respectiva manifestação.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n. 612/2023, p.12) **não vislumbrou óbices financeiros ao analisar a proposta em tela**, tendo em vista que o projeto de lei em comento amplia o rol de atividades a serem contempladas por recursos orçamentários para aplicação no meio rural, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado

De mais a mais, a DITE recomendou que a proposta seja analisada pela Secretaria de Estado da Agricultura, por se tratar de temática prevista nas atribuições daguela Secretaria.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução do projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e tributários destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(...) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(...).

Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas supramencionadas Diretorias, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)





Código para verificação: **B50J5AN3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 19/10/2023 às 13:04:31 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014150/2023 e o código B50J5AN3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SCC 14150/2023

Acolho o Parecer nº 365/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]
Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda





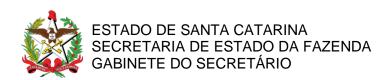
Código para verificação: JUM263N3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 19:19:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014150/2023 e o código JUM263N3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício SEF/GABS nº 814/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 948/SCC-DIAL-GEMAT referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 0226/2023, que "acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.8676, de 1992, que 'dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o fundo de desenvolvimento rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais", de autoria do ilustre Deputado Padre Pedro Baldissera, constante nos autos SCC 14150/2023, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se ampliar a possibilidade de destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR), para promover o financiamento do custeio de políticas e programas voltados às atividades rurais.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria de Estado, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei. Ressaltou também, que o PL amplia o rol de despesas a serem custeadas por recursos orçamentários destinados ao Programa Jovem Agricultor, sem, contudo, afetar o montante a ser desembolsado.

Ao ensejo, em relação às indagações apresentadas no pedido de diligência analisado, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que a referida propositura parlamentar seja submetida à Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), eis que o projeto de lei em questão refere-se à matéria inserida nas competências daquele órgão.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert Secretário de Estado da Fazenda [assinado digitalmente]

À Senhora

JÉSSICA CAMPOS SAVI

Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis-SC





Código para verificação: 7L0N0W9Q

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/10/2023 às 19:04:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014150/2023 e o código 7L0N0W9Q ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

Ofício nº 041/2023/SAR/DICO

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

Prezada Consultora,

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 14152/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 949/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de setembro de 2023, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0226/2023, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", esta Diretoria se manifesta nos seguintes termos:

1. A Lei nº 13.126/2006, de 24 de junho de 2006, - Lei da Agricultura Familiar, estabeleceu a caracterização do agricultor familiar, especificando as vários categorias de agricultores familiares, como jovens, mulheres, povos indígenas, remanescentes de quilombolas, povos ribeirinhos, bem como os mecanismos de enquadramento através da DAP/CAF – Declaração de Agricultor Familiar e Cadastro de Agricultor Familiar.

2. Concomitantemente à Política Agrícola da Agricultura Familiar, o Governo Federal criou, por meio do Banco Central, um capítulo específico para o financiamento do Agricultor Familiar com o MCR 10 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, no qual estão bem definidas as categorias de crédito rural a serem concedidas pela rede bancária e cooperativa aos agricultores familiares, como: Crédito para Beneficiários do PNCF e PNRA; Créditos de Custeio, Créditos de Investimentos Mais Alimentos, Créditos de Investimento para Agregação de Valor, Crédito para Sistemas Agroflorestais, Crédito para Investimentos para Mulheres, Créditos para Investimentos Para Jovens, Crédito para Agroindústria, Crédito para Investimento em Agroecologia, entre outros, que embutem a subvenção das taxas de juros para a Agricultura Familiar.

Para:

Consultoria Executiva Secretaria de Estado da Agricultura Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

- 3. Por seu lado, a Lei nº 8.676/92, de 17 de junho de 1992 Lei Agrícola e Pesqueira Catarinense, estabelece os Instrumentos da Política de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, visando principalmente: o planejamento e a informação agrícola, a política agrária, a política pesqueira e agrícola, a pesquisa, assistência técnica e extensão rural e pesqueira, fomento à produção, defesa agropecuária animal e vegetal, proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais, o crédito rural, o seguro agrícola, o associativismo e cooperativismo entre outros.
- 4. Por meio do Decreto Estadual nº 4.162/93, de 30 de dezembro de 1993, foi criado o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Cederural, que juntamente com seus Decretos complementares, regem a alocação de recursos do Fundo do Desenvolvimento Rural FDR, os quais são realizados mediante Resoluções aprovadas pelo Cederural, focadas na alocação de recursos para investimento no fomento à produção, mais especificamente investimentos em bens de capital, estruturação de cadeias produtivas, agregação de valor, turismo rural, melhorias de sistemas produtivos, investimentos em captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água, assim como na geração de energia elétrica fotovoltaica, visando a redução de custos, a racionalização da mão-de-obra, o aumento da renda e a permanência dos agricultores e suas famílias no meio rural.
- 5. De acordo com dados do Observatório Agro Catarinense (Epagri/Cepa, 2023), no estado de Santa Catarina foram contratadas 103.555 operações de crédito rural, no valor superior a 11,47 bilhões de reais, somente no ano de 2023. Desse montante, mais de 82.000 contratos são de operações de **custeio**, com recursos da ordem de R\$ 8,78 bilhões.

Diante do exposto, ainda que o Projeto de Lei em epígrafe seja meritório no sentido de criação de novas políticas para a agricultura familiar, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0329/2023, tendo em vista os instrumentos federais já disponíveis e de fácil acesso pelos agricultores familiares, bem como pelas políticas complementares implantadas e conduzidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, cujas Resoluções são discutidas e aprovadas no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – Cederural, e executadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, com excelentes e auspiciosos resultados, que beneficiam, todos os anos, significativo número de famílias rurais e pesqueiras de todas os municípios do Estado.

Atenciosamente,





SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

Léo Teobaldo Kroth

Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural [Assinatura digital]







Código para verificação: Z7L287SM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEO TEOBALDO KROTH (CPF: 347.XXX.929-XX) em 26/10/2023 às 19:30:14 Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014152/2023 e o código Z7L287SM ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 492/23 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 14152/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0226/2023, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 29 DA LEI Nº 8.676, DE 1992, QUE "DISPÕE SOBRE APOLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA POSSIBILITAR QUE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (FDR) PROMOVA O CUSTEIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO VOLTADOS ÀS ATIVIDADES RURAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 949/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de outubro de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0226/2023, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0338/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 14117/2023.

A Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 041/2023/SAR/DICO (fls. 04-06).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos

arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

 I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0226/2023**, competindo à Consultoria Jurídica Central Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada a fomento do setor agropecuário, os foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina.

Em retorno, a análise técnica se manifestou contrária à proposição.

Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico nº 041/2023/SAR/DICO, acostado às fls. 04-06:

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 14152/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 949/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de setembro de 2023, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0226/2023, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento

Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", esta Diretoria se manifesta nos seguintes termos:

- 1. A Lei nº 13.126/2006, de 24 de junho de 2006, Lei da Agricultura Familiar, estabeleceu a caracterização do agricultor familiar, especificando as vários categorias de agricultores familiares, como jovens, mulheres, povos indígenas, remanescentes de quilombolas, povos ribeirinhos, bem como os mecanismos de enquadramento através da DAP/CAF Declaração de Agricultor Familiar e Cadastro de Agricultor Familiar.
- 2. Concomitantemente à Política Agrícola da Agricultura Familiar, o Governo Federal criou, por meio do Banco Central, um capítulo específico para o financiamento do Agricultor Familiar com o MCR 10 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, no qual estão bem definidas as categorias de crédito rural a serem concedidas pela rede bancária e cooperativa aos agricultores familiares, como: Crédito para Beneficiários do PNCF e PNRA; Créditos de Custeio, Créditos de Investimentos Mais Alimentos, Créditos de Investimento para Agregação de Valor, Crédito para Sistemas Agroflorestais, Crédito para Investimentos para Mulheres, Créditos para Investimentos Para Jovens, Crédito para Agroindústria, Crédito para Investimento em Agroecologia, entre outros, que embutem a subvenção das taxas de juros para a Agricultura Familiar.
- 3. Por seu lado, a Lei nº 8.676/92, de 17 de junho de 1992 Lei Agrícola e Pesqueira Catarinense, estabelece os Instrumentos da Política de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, visando principalmente: o planejamento e a informação agrícola, a política agrária, a política pesqueira e agrícola, a pesquisa, assistência técnica e extensão rural e pesqueira, fomento à produção, defesa agropecuária animal e vegetal, proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais, o crédito rural, o seguro agrícola, o associativismo e cooperativismo entre outros.
- 4. Por meio do Decreto Estadual nº 4.162/93, de 30 de de 1993, foi criado o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural - Cederural, que juntamente com seus Decretos complementares, regem a alocação de recursos do Fundo do Desenvolvimento Rural - FDR, os quais são realizados mediante Resoluções aprovadas pelo Cederural, focadas na alocação de recursos para investimento no fomento à produção, mais especificamente investimentos em bens de capital, estruturação de cadeias produtivas, agregação de valor, turismo rural, melhorias de sistemas produtivos, investimentos em captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água, assim como na geração de energia elétrica fotovoltaica, visando a redução de custos, a racionalização da mão-de-obra, o aumento da renda e a permanência dos agricultores e suas famíliasnomeio rural.

5. De acordo com dados do Observatório Agro Catarinense (Epagri/Cepa, 2023), no estado de Santa Catarina foram contratadas 103.555 operações de crédito rural, no valor superior a 11,47 bilhões de reais, somente no ano de 2023. Desse montante, mais de 82.000 contratos são de operações de **custeio**, com recursos da ordem de R\$ 8,78 bilhões.

Diante do exposto, ainda que o Projeto de Lei em epígrafe seja meritório no sentido de criação de novas políticas para a agricultura familiar, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0329/2023, tendo em vista os instrumentos federais já disponíveis e de fácil acesso pelos agricultores familiares, bem como pelas políticas complementares implantadas e conduzidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, cujas Resoluções são discutidas e aprovadas no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – Cederural, e executadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, com excelentes e auspiciosos resultados, que beneficiam, todos os anos, significativo número de famílias rurais e pesqueiras de todas os municípios do Estado. (grifou-se)

Nesse contexto, considerando as ponderações técnicas acima expostas, revela-se prudente que a presente manifestação seja desfavorável ao Projeto de Lei nº 0226/2023, uma vez que não se encontra em consonância com o interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural da Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina, **opina-se** pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0226/2023.

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado





Código para verificação: NY23WQ02

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 27/10/2023 às 16:46:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014152/2023 e o código NY23WQ02 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

Ofício nº 042/2023/SAR/DICO

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

Prezada Consultora,

Complementarmente ao apresentado à essa Consultoria Executiva por meio do Ofício 41_2023_COJUR_SGPe_SCC_14152_2023_GEMAT_Casa_Civil_Diligência_PL_226_2023, de 26 de outubro, juntado ao Processo SGPe SCC 14152,2023, trazemos as seguintes considerações:

- 1. Todas as operações de crédito rural previstas no MCR 10, que regulamenta o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, tem amparo no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro Mais), que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, conforme o Manual de Crédito Rural, TÍTULO: CRÉDITO RURAL, CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), SEÇÃO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais):
- O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), assegura ao agricultor familiar, quando da ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que prejudiquem o empreendimento enquadrado, observadas as normas deste manual:
- a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural;
 - b) indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor;
 - c) garantia de renda mínima da produção vinculada ao custeio rural.
- 2. Oportuno destacar que esta garantia não está prevista nos financiamentos concedidos por meio do FDR, por não haver um instrumento legal previsto para este fim, nem tampouco disponibilidade financeira para sua cobertura. Assim, consideramos temerária a disponibilidade de financiamentos de custeio por meio do FDR sem uma garantia de amparo que possa assegurar aos agricultores a cobertura em caso de perdas ou frustração de safra.

Para:

Consultoria Executiva Secretaria de Estado da Agricultura Florianópolis, SC





SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Diretoria de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural

Atenciosamente,

Léo Teobaldo Kroth

Diretor de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural [Assinatura digital]







Código para verificação: 64ITOM80

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEO TEOBALDO KROTH (CPF: 347.XXX.929-XX) em 30/10/2023 às 15:05:17 Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 13/09/2021 - 16:27:19 e válido até 12/09/2024 - 16:27:19. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014152/2023 e o código 64ITOM80 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Pesca

Florianópolis, 08 de novembro de 2023.

PARECER CEDERURAL

Processo SCC 14152/2023

Em atendimento ao Processo SGPe SCC 14152/2023, objetivando resposta ao Ofício nº 949/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de setembro de 2023, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual é solicitado exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0226/2023, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", esta Diretoria se manifesta nos seguintes termos:

- 1. A Lei nº 13.126/2006, de 24 de junho de 2006, Lei da Agricultura Familiar, estabeleceu a caracterização do agricultor familiar, especificando as vários categorias de agricultores familiares, como jovens, mulheres, povos indígenas, remanescentes de quilombolas, povos ribeirinhos, bem como os mecanismos de enquadramento através da DAP/CAF Declaração de Agricultor Familiar e Cadastro de Agricultor Familiar.
- 2. Concomitantemente à Política Agrícola da Agricultura Familiar, o Governo Federal criou, por meio do Banco Central, um capítulo específico para o financiamento do Agricultor Familiar com o MCR 10 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, no qual estão bem definidas as categorias de crédito rural a serem concedidas pela rede bancária e cooperativa aos agricultores familiares, como: Crédito para Beneficiários do PNCF e PNRA; Créditos de Custeio, Créditos de Investimentos Mais Alimentos, Créditos de Investimento para Agregação de Valor, Crédito para Sistemas Agroflorestais, Crédito para Investimentos para Mulheres, Créditos para Investimentos Para Jovens, Crédito para Agroindústria, Crédito para Investimento em Agroecologia, entre outros, que embutem a subvenção das taxas de juros para a Agricultura Familiar.
- 3. Por seu lado, a Lei nº 8.676/92, de 17 de junho de 1992 Lei Agrícola e Pesqueira Catarinense, estabelece os Instrumentos da Política de Desenvolvimento Rural e Pesqueiro, visando principalmente: o planejamento e a informação agrícola, a política agrária, a política pesqueira e agrícola, a pesquisa, assistência técnica e extensão rural e pesqueira, fomento à





SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Pesca

produção, defesa agropecuária animal e vegetal, proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais, o crédito rural, o seguro agrícola, o associativismo e cooperativismo entre outros.

- 4. Por meio do Decreto Estadual nº 4.162/93, de 30 de dezembro de 1993, foi criado o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Cederural, que juntamente com seus Decretos complementares, regem a alocação de recursos do Fundo do Desenvolvimento Rural FDR, os quais são realizados mediante Resoluções aprovadas pelo Cederural, focadas na alocação de recursos para investimento no fomento à produção, mais especificamente investimentos em bens de capital, estruturação de cadeias produtivas, agregação de valor, turismo rural, melhorias de sistemas produtivos, investimentos em captação, armazenamento, tratamento e distribuição de água, assim como na geração de energia elétrica fotovoltaica, visando a redução de custos, a racionalização da mão-de-obra, o aumento da renda e a permanência dos agricultores e suas famílias no meio rural.
- 5. De acordo com dados do Observatório Agro Catarinense (Epagri/Cepa, 2023), no estado de Santa Catarina foram contratadas 103.555 operações de crédito rural, no valor superior a 11,47 bilhões de reais, somente no ano de 2023. Desse montante, mais de 82.000 contratos são de operações de **custeio**, com recursos da ordem de R\$ 8,78 bilhões.
- 6. Todas as operações de crédito rural previstas no MCR 10, que regulamenta o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, tem amparo no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro Mais), que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, conforme o Manual de Crédito Rural, TÍTULO: CRÉDITO RURAL, CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), SEÇÃO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro Mais):
- O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), assegura ao agricultor familiar, quando da ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que prejudiquem o empreendimento enquadrado, observadas as normas deste manual:
- a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural;
 - b) indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor;
 - c) garantia de renda mínima da produção vinculada ao custeio rural.





SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Pesca

7. Oportuno destacar que esta garantia não está prevista nos financiamentos concedidos por meio do FDR, por não haver um instrumento legal previsto para este fim, nem tampouco, disponibilidade financeira para sua cobertura. Assim, consideramos temerária a disponibilidade de financiamentos de custeio por meio do FDR sem uma garantia de amparo que possa assegurar aos agricultores a cobertura em caso de perdas ou frustração de safra.

Diante do exposto, ainda que o Projeto de Lei em epígrafe seja meritório no sentido de criação de novas políticas para a agricultura familiar, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 0226/2023, tendo em vista os instrumentos federais já disponíveis e de fácil acesso pelos agricultores familiares, bem como pelas políticas complementares implantadas e conduzidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, cujas Resoluções são discutidas e aprovadas no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – Cederural, e executadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – FDR, com excelentes e auspiciosos resultados, que beneficiam, todos os anos, significativo número de famílias rurais e pesqueiras de todos os municípios do Estado.

[Assinatura digital]

Valdir Colatto

Presidente do Cederural







Código para verificação: 9DKY0E10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 08/11/2023 às 15:25:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAR 00000018/2023** e o código **9DKY0E10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1821/2023

Florianópolis, 9 de novembro de 2023.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 949/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 14152/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 226/2023, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais", vimos encaminhar a manifestação técnica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDERURAL) que corrobora os pareceres já juntados, segundo os quais se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Valdir Colatto

Secretário de Estado

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC



22





Código para verificação: 9HW1R8E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 09/11/2023 às 15:51:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014152/2023 e o código 9HW1R8E2 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 486/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14149/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 226/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 226/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desenvolvimento (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de política de desenvolvimento rural. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 947/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 226/2023, de origem parlamentar, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0338/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

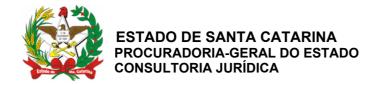
Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 29

Parágrafo único. Os programas de financiamento voltados às atividades rurais na gestão da propriedade por associações e cooperativas de produção rural poderão ser destinados:

I – ao custeio, admitida a inclusão de verbas para o atendimento das despesas conceituadas como de capital de giro, manutenção e desenvolvimento da atividade produtiva, entre outras definidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.889, de 26 de fevereiro de 2021;

II – ao investimento destinado à aquisição de máquinas, equipamentos,



implementos, softwares para gestão, automação, construção, adequação, obras e manutenção de instalações utilizadas na preservação e no desenvolvimento da atividade produtiva, entre outros definidos na Resolução CMN nº 4.889, de 2021; e

III – à assistência técnica, observado o disposto no Manual de Crédito Rural (MCR)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta legislativa visa permitir que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

Hoje, a Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, que "Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências", ora objeto de alteração, permite apenas o financiamento nas propriedades rurais, destinando-se às aplicações em bens e serviços, como a compra de máquinas, equipamentos, construção e reforma de benfeitorias.

Porém, no que se refere aos gastos realizados a título de custeio, como a aquisição de insumos e o incremento do capital de giro, a referida Lei não prevê a possibilidade de financiamento.

Diversos fundos desta espécie, em outros estados da Federação, que visam o desenvolvimento da agricultura, permitem o custeio há muito tempo, a exemplo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá – FRAP (Lei nº 0039/1992). Também no Distrito Federal, o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR (Lei nº 6.606/2020) permite a modalidade de crédito por custeio.

Nesse sentido, adequar a modalidade de financiamento do FDR, que passará, com a presente alteração, a contemplar o financiamento da produção do médio e do pequeno produtor, é desenvolver o setor agrícola, garantindo uma produção com maior rentabilidade, cuja consequência pode ser, também, a diminuição do êxodo rural.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2°, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar

limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria — assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão — que tenha reflexo no orçamento.

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em comento, o projeto em exame apenas cria novas possibilidades de financiamento de atividades rurais conduzidas por associações e cooperativas de produção rural. Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado.

Ressalte-se que o projeto não interfere no funcionamento do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, criado pelo art. 35 da Lei nº 8.676/1992, nem nas atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, a quem cabe definir as prioridades dos programas de financiamento, conforme prevê o *caput* do art. 29 da Lei nº 8.676/1992¹.

Assim, a decisão final sobre a alocação dos recursos para financiamento das atividades rurais continua sendo do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, de modo que o projeto de lei não interfere na competência de órgão do Poder Executivo.

2. Constitucionalidade formal orgânica

O projeto de lei ora analisado pretende alterar a Lei n. 8.676/92, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a União editou a Lei n. 8.171/91, contendo normas gerais sobre política agrícola. No entanto, não se infere do referido diploma legal uma disciplina exaustiva do tema financiamento da atividade rural, que inexoravelmente exclua a competência dos Estados-membros.

Portanto, o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa sobre o assunto.

¹ Art. 29. O Estado estabelecerá políticos e programas de financiamento voltados às atividades rurais, constantes nos planos anual e Plurianual, cujas prioridades serão definidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural.

3. Constitucionalidade material

No que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra a violação de nenhum preceito constitucional. Salvo melhor juízo, o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados ao desenvolvimento rural.

O art. 187 da CRFB dispõe sobre a política agrícola nos seguintes termos:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola:

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

O projeto de lei pretende possibilitar que os programas de financiamento do Fundo de Desenvolvimento Rural possam auxiliar associações e cooperativas de produção rural no custeio de suas propriedades, com verbas direcionadas para despesas como de capital de giro, manutenção e desenvolvimento da atividade produtiva, investimentos destinados à aquisição de máquinas, equipamentos, implementos, softwares para gestão, automação, construção, adequação, obras e manutenção de instalações utilizadas na preservação e no desenvolvimento da atividade produtiva, e assistência técnica.

Acrescenta-se que, na legislação estadual, a única vedação à utilização dos recursos do FDR é para pagamento de despesas com pessoal, conforme se extrai do art. 48 do Decreto nº 3.356/1993², que aprova o Regulamento da Lei n° 8.676/1992.

Desse modo, entende-se que o Projeto de Lei n. 226/2023 está em consonância com o art. 187 da CRFB.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 226/2023.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado

² Art. 48 - É vedada a utilização a qualquer título dos recursos do FDR em despesas com pagamento de pessoal.





Código para verificação: A6Z1J6G4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/11/2023 às 17:57:55 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014149/2023 e o código A6Z1J6G4 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 14149/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 226/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 226/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desenvolvimento (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de política de desenvolvimento rural. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: X1K4F68A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 08/11/2023 às 11:35:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014149/2023 e o código X1K4F68A ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 14149/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 226/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que 'Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências', para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre desenvolvimento (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de política de desenvolvimento rural. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 486/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 486/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: VS72O19M

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 08/11/2023 às 12:45:22 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 16/11/2023 às 11:59:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014149/2023 e o código VS72O19M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.